

Mecanismos de Substituição Tributária e Impacto na Comercialização e Fluxo de Caixa da Indústria Laticinista

Luiz Antônio Abrantes (UFV) - abranter@ufv.br

Antônio Carlos Brunozi Júnior (UFV-CRP) - acbrunozi@yahoo.com.br

Alexandre Lima Baião (UFV) - alexandre.baiao@ufv.br

Vagner Alves Arantes (UFV) - vagnercco@yahoo.com.br

Resumo:

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide praticamente em toda a cadeia produtiva e de circulação de mercadorias. Buscando o controle das atividades econômicas, a Secretaria de Estado de Fazenda em Minas Gerais intensificou a utilização do regime de substituição tributária como instrumento de política tributária. Por consistir de um mecanismo que recolhe antecipadamente o imposto relativo a toda cadeia produtiva e comercial, a margem de valor agregado referente aos produtos sujeito a essa sistemática é presumida e os mecanismos para operacionalizar o regime de substituição tributária, e que estão contidos na legislação respectiva, permitem que cada um dos contribuintes, envolvidos na circulação da mercadoria, suporte unicamente sua própria carga tributária. Considerando os benefícios que podem ser concedidos por cada estado, principalmente mecanismos de redução de base de cálculo e considerando ainda fatores internos e externos que interferem na formação do preço de venda do produto este trabalho teve como objetivo analisar, através de dados primários e simulações baseadas na legislação vigente do ICMS para Minas Gerais, os reflexos da incidência da substituição tributária na comercialização de produtos lácteos no mercado interno e interestadual. Constatou-se que este mecanismo por antecipar o recolhimento do tributo interfere no ciclo financeiro da indústria e considerando os benefícios de redução de base de cálculo concedidos a determinados produtos constatou-se perda de competitividade para o adquirente em operações interestaduais.

Palavras-chave: ICMS, Substituição Tributária, Indústria Laticinista.

Área temática: Controladoria

Mecanismos de Substituição Tributária e Impacto na Comercialização e Fluxo de Caixa da Indústria Laticinista

Resumo: O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide praticamente em toda a cadeia produtiva e de circulação de mercadorias. Buscando o controle das atividades econômicas, a Secretaria de Estado de Fazenda em Minas Gerais intensificou a utilização do regime de substituição tributária como instrumento de política tributária. Por consistir de um mecanismo que recolhe antecipadamente o imposto relativo a toda cadeia produtiva e comercial, a margem de valor agregado referente aos produtos sujeito a essa sistemática é presumida e os mecanismos para operacionalizar o regime de substituição tributária, e que estão contidos na legislação respectiva, permitem que cada um dos contribuintes, envolvidos na circulação da mercadoria, suporte unicamente sua própria carga tributária. Considerando os benefícios que podem ser concedidos por cada estado, principalmente mecanismos de redução de base de cálculo e considerando ainda fatores internos e externos que interferem na formação do preço de venda do produto este trabalho teve como objetivo analisar, através de dados primários e simulações baseadas na legislação vigente do ICMS para Minas Gerais, os reflexos da incidência da substituição tributária na comercialização de produtos lácteos no mercado interno e interestadual. Constatou-se que este mecanismo por antecipar o recolhimento do tributo interfere no ciclo financeiro da indústria e considerando os benefícios de redução de base de cálculo concedidos a determinados produtos constatou-se perda de competitividade para o adquirente em operações interestaduais.

Palavras-chave: ICMS, Substituição Tributária, Indústria Laticinista.

Área Temática: Controladoria

1. Introdução

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cuja competência foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal através do Inciso II do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 é o principal e o mais complexo dos impostos arrecadados e incide praticamente em toda a cadeia produtiva e de circulação de mercadorias.

Em atenção ao disposto no inciso III do artigo 146 da referida constituição, o ICMS teve suas normas gerais em matéria de legislação tributária definidas pela Lei Complementar nº 87/96. As alíquotas do ICMS são eletivas, em razão da essencialidade das mercadorias e dos serviços, bem como da localização da unidade da Federação. Nesse aspecto, as bases de incidência do ICMS, que tem suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal por norma constitucional, podem sofrer alterações temporárias em função de acordos celebrados dentro das regras fixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A diversidade das leis, decretos, protocolos, instruções normativas, portarias ou convênios celebrados no âmbito desse Conselho permitem a isenção, o diferimento, a redução da base de cálculo ou a substituição tributária do imposto em operações estaduais ou somente a redução da base de cálculo nas operações interestaduais.

A existência de mecanismos amparados pela legislação fiscal distorce a forma original de concepção desse imposto que tem a base de cálculo sobre o valor agregado e, muitas vezes, acaba por impedir a recuperação dos créditos gerados nos processos de produção e comercialização, tornando-o um imposto cumulativo, ampliando seus efeitos na carga tributária ao longo da cadeia produtiva. Esse fato é agravado ao se considerar a variabilidade

de detalhes e situações especiais que dificultam o entendimento e a própria operacionalização do imposto por parte até mesmo dos agentes fiscais que, muitas vezes, divergem entre si na interpretação da legislação.

Por envolver legislações e jurisdições diferentes, sua fiscalização tornou-se muito complexa e suscetível a fraudes e sonegações. Buscando o controle das atividades econômicas, face a redução da concorrência desleal e à melhoria do controle fiscal, a Secretaria de Estado de Fazenda em Minas Gerais intensificou a utilização do regime de substituição tributária como instrumento de política tributária e através do Decreto 44.147/2005 ampliou sua base de arrecadação. Por consistir de um mecanismo que recolhe antecipadamente o imposto relativo a toda cadeia produtiva e comercial, a margem de valor agregado referente aos produtos sujeito a essa sistemática é presumida.

Neste aspecto, este mecanismo de recolhimento de imposto antecipado tornou polêmico por presumir a ocorrência do fato gerador futuro e gerou vários questionamentos, à respeito, tanto de sua validade jurídica, quanto de suas consequências às empresas que operam sob o regime.

Apesar de criar facilidades para os pequenos empreendedores, que não precisam investir em estrutura específica para atender ao fisco, a substituição tributária pode gerar impactos negativos nas empresas cujos produtos comercializados enquadrem neste regime. O recolhimento antecipado pode afetar o fluxo de caixa considerando o recolhimento antecipado do imposto em consonância com o ciclo operacional do produto, bem como em função de divergência entre a margem presumida pelo fisco e a margem real que deveria ser adotada para o cálculo do imposto.

Além disso, a legislação consagra que pelo regime de substituição tributária não há aumento ou redução da carga tributária na cadeia de comercialização do produto, mas tão-somente alteração do responsável pelo recolhimento do valor do imposto devido pelas operações realizadas com a mercadoria. É fato também que mecanismos para operacionalizar o regime de substituição tributária, e que estão contidos na legislação respectiva, permitem que cada um dos contribuintes, envolvidos na circulação da mercadoria, suporte unicamente sua própria carga tributária. Entretanto, uma questão é levantada: Considerando os benefícios que podem ser concedidos por cada estado em relação a sua cadeia de produtos, principalmente mecanismos de redução de base de cálculo e considerando ainda que o preço de venda do produto é fortemente influenciado pela estrutura econômica do setor e principalmente pelas variáveis exógenas, dentre elas as políticas tributárias em que a participação dos tributos vai depender do seu grau de repasse e da estrutura de mercado em que o setor está inserido, uma questão é levantada: Qual a interferência do mecanismo de substituição tributária na cadeia do leite em Minas Gerais na comercialização dos produtos lácteos e no ciclo financeiro da indústria?

Assim, o objetivo deste estudo, que se caracteriza como uma pesquisa descritiva é analisar, através de dados primários e simulações baseadas na legislação vigente do ICMS para Minas Gerais, os reflexos da incidência da substituição tributária na comercialização de produtos lácteos no mercado interno e interestadual.

2. Referencial Teórico

2.1. Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional encontra-se instituído na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 145 a 162 e 195. A Lei Complementar que regulamenta o sistema é a de número 5.172 de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe sobre o sistema tributário nacional e determina as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

Segundo Santos (1998), pode-se caracterizar o sistema tributário como a união de forma estruturada e lógica dos tributos pertencentes ao ordenamento jurídico, além das regras e princípios normativos no que se refere à matéria tributária. Os conceitos e institutos, que o compõem, devem ser aplicados em um conjunto dinâmico constituído pela realidade social, sistema econômico e critério de justiça.

Segundo Fabretti (1998), em matéria tributária a Constituição Federal distribui a competência para instituir e cobrar tributos entre União, estados, Distrito Federal e municípios. A lei complementar dispõe sobre normas gerais de direito tributário e define os elementos essenciais do tributo como o fato gerador, base de cálculo e contribuinte. A instituição de tributo cabe à lei ordinária federal, estadual ou municipal de acordo com a sua competência.

Nessa direção, Martins (1998) define que o Sistema Tributário Nacional não pode ser entendido como uma simples justaposição de normas, havendo a necessidade de certa coordenação destas entre si e subordinação a princípios coerentes e harmônicos. A modelagem do sistema deve considerar fatores econômicos, políticos e sociais, ou seja, considera-se a realidade de cada país, não sendo possível a existência de um sistema padrão a todas as nações. Desta forma, Schmolders *apud* Martins (1998) afirma que o conceito de sistema tributário exige certa coordenação dos diferentes tributos entre si, com o sistema econômico dominante e com os fins fiscais e extrafiscais.

A estrutura do Sistema Tributário Nacional define os tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, as limitações do poder de tributar, a repartição das receitas tributárias e a legalidade da tributação, enquanto o CTN, além das disposições gerais, institui os tributos federais, definindo o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo, dentre outras disposições específicas. O Código Tributário é regulamentado por outras leis, que disciplinam alíquotas, isenções, imunidades e não incidências, delimitando-se ao disposto na Constituição Federal.

2.2. Modalidades de Incidência Tributária

Na condição de república federativa, o Brasil é formado pela união de três níveis governamentais - estados, municípios e Distrito Federal, que gozam de independência e autonomia política, administrativa e financeira. No que se refere à estrutura tributária, cada nível governamental, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal da União, poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Segundo Oliveira, G. (2005) quanto ao aspecto econômico, os impostos podem ser classificados em duas categorias: diretos e indiretos. A importância desta classificação consiste no estudo e na avaliação do impacto dos impostos no patrimônio e nas etapas de produção, circulação e consumo. Nesta relação, conforme Martins (2005), nos tributos diretos, quem paga e suporta o ônus é o contribuinte de direito, não repassando a terceiros, como o Imposto de Renda.

Quanto aos tributos indiretos, Fabretti (2007) os define como aqueles que, a cada etapa econômica, são repassados para o preço do produto, mercadoria ou serviço. Esta técnica é denominada como repercussão nas Ciências das Finanças, em que repercutir significa transferir o ônus tributário para o consumidor, embutindo o encargo no preço de venda ou do serviço.

Segundo Pereira (1999), na forma clássica, os impostos indiretos são representados pelos impostos sobre consumo, escopo do estudo, em que os contribuintes de fato e de direito são pessoas distintas. Assim, o contribuinte de direito tem a responsabilidade legal de recolher o imposto, cujo ônus financeiro é transferido ao contribuinte de fato, representado pelo consumidor. Quanto aos impostos diretos, os contribuintes de fato e de direito são os mesmos. A incidência dos tributos diretos se dá sobre a renda e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

De acordo com Siqueira et al. (2001), esses impostos, considerados como indiretos, freqüentemente são arrecadados em vários estágios do processo de produção e venda, de forma que seus efeitos sobre os preços pagos pelo consumidor final na cadeia de transação não são tão evidentes. O efeito final sobre os preços depende não apenas da medida em que os impostos são transferidos para frente em cada estágio de produção, mas também da estrutura precisa das transações interestaduais.

Partindo-se do pressuposto da proposta do estudo e considerando que são diversos os tributos e contribuições que impactam a produção e o consumo, o presente estudo se limitará ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2.2.1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso II, estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal a instituir Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O ICMS é concebido como um imposto indireto, que incide sobre a compra e venda de produtos e serviços. É um tributo calculado “por dentro”, ou seja, o valor do imposto é calculado na base de cálculo fazendo com que sua alíquota efetiva seja superior à alíquota nominal. A Constituição Federal determina, ainda, que o ICMS seja um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviço, sendo o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

De acordo com Fabretti (2007), a não-cumulatividade de que trata a Constituição Federal faz com que o ICMS seja um imposto sobre o valor agregado em cada operação. Portanto, ao tributar o preço da mercadoria de uma venda, deve ser abatido o valor do imposto pago na operação anterior, evitando a tributação “em cascata”. Rezende (2001) complementa que, tributando cada unidade contribuinte na proporção do valor que ela adiciona ao produto, a carga tributária não se concentra num só estágio da atividade econômica.

A edição da Lei Complementar nº 87/96 ocorreu para a definição da estrutura do ICMS. Nesta, estão definidos os fatos geradores, as bases de cálculo, o diferimento, os casos de não-incidência, a sujeição passiva, a localização da operação e da prestação, bem como a substituição tributária e a compensação de crédito do ICMS (ANCELES, 2002).

Neste sentido, evidencia-se que a existência de alíquotas diferenciadas ou isenções, em uma ou mais etapas intermediárias do processo de produção e comercialização, são mecanismos criados pela lei que implicam em crédito tributário não recuperado na etapa seguinte, aumentando, desse modo, a carga tributária do imposto. Desta forma, a base efetiva de cálculo do tributo torna-se maior que o montante correspondente ao valor adicionado no mesmo período (G & S, ASSESSORIA E ANÁLISE ECONÔMICA, 2006).

Assim, determinam-se mecanismos que possibilitam o diferenciamento do ICMS em suas alíquotas, base de cálculo e isenções, acarretando distinções na sistemática de incidência dos diversos produtos ou serviços.

Um desses benefícios fiscais previsto pela legislação, com o intuito de facilitar a arrecadação é o diferimento. Segundo Ferreira & Paulino (2004), o Estado permite que o tributo devido em relação a uma operação seja recolhido em etapa posterior.

Conforme disposto no Regulamento do ICMS, por meio do Decreto 43.080/02 em Minas Gerais, aplica-se o diferimento, salvo acordo celebrado entre as unidades da Federação, somente às operações e prestações internas e, quando previsto para operação com determinada mercadoria, ressalvada disposição em contrário, alcança a prestação do serviço de transporte a ela relacionada.

Nesta direção, caracteriza-se como outro distinto mecanismo provido do Regulamento do ICMS: a isenção, configurando-se como a dispensa do pagamento do imposto em determinada etapa do ciclo produtivo. Para tanto é necessário a conjunção de fatores como a lei que institui o poder de cobrar, bem como previsão normativa que isenta a cobrança (SILVA, 2005).

Segundo Corvalão (2002), o benefício da isenção apresenta-se como o tratamento usual, sendo destinado a setores primários ou de cunho social. Além disso, as isenções são vigentes dentro do estado e concedidas para operações de consumo final ou para toda a cadeia produtiva, no intuito de evitar que a tributação em etapas posteriores anule o efeito da isenção.

Ressalta-se também o uso da redução da base de cálculo do ICMS como incentivo a produtividade, ao reduzir a carga tributária. Este mecanismo configura como a diminuição valorativa do montante a ser recolhido aos cofres públicos através da redução das alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do tributo (SILVA, 2005). Ainda segundo o referido autor, esta redução deveria ser constantemente parcial, uma vez que as exonerações são atendidas pela isenção e imunidade.

O ICMS ainda permite o uso da substituição tributária, conforme se define no Código Tributário Nacional em seu artigo 128, em que se efetiva a transferência da responsabilidade do recolhimento do tributo à terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Desse modo, Melo (2001) afirma que a substituição tributária tornou-se um combate à sonegação fiscal mediante a fiscalização de poucos e grandes contribuintes, sendo estes os substitutos da obrigação tributária.

Contudo, verifica-se que essas políticas tributárias adotadas pelos Estados e Distrito Federal, referentes à diferenciação de alíquotas, isenção, diferimento e redução da base de cálculo, dificultam o entendimento e a operacionalização do imposto, devido as constantes divergências ocorridas na interpretação da legislação por parte dos agentes fiscais do ICMS e mesmo nas consultas emitidas pela secretaria de estado em seus pareceres ao contribuinte (ABRANTES, 2006).

2.3. O regime de Substituição Tributária do ICMS

A Constituição Federal de 1988, prevê a substituição tributária no artigo 150, § 7º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, através da lei que atribui a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto com o devido fato gerador ocorrendo posteriormente, garantindo a restituição da quantia paga caso não realizado o fato gerador presumido. O regime de substituição tributária permitiu o aperfeiçoamento, a simplificação e a redução dos custos da arrecadação do imposto, facilitando a cobrança, ao concentrar na indústria ou importador a responsabilidade pelo seu recolhimento. Com a substituição facilita-se a cobrança, evitando o acompanhamento de atividades comerciais extremamente diluídas e ramificadas no varejo (COPETTI, 2004).

Segundo Ashikaga (2004), o § 7º hipotetiza somente a condição de o fato gerador futuro não vir a acontecer, preterindo a diferença de preço ocorrida a maior ou menor, relacionada a base de cálculo anteriormente presumida.

Definida na Lei Complementar (LC) nº 87/96 e estadualmente pelos seus regulamentos, a substituição tributária dispõe que a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, e a sua atribuição delega-se às mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado, de acordo ao art. 6º, §1, §2. As operações realizadas interestadualmente ocorrerão por acordos celebrados pelos Estados, como dispõe o art. 9º da Lei Complementar referida.

Para efeito de exigência do imposto por substituição, inclui-se como fato gerador a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou outro por ele indicado. Assim, com a vigência desta LC foram constitucionalmente definidas as obrigações dos contribuintes, que anteriormente contestavam o regime de substituição tributária (COPETTI, 2004).

A substituição tributária antecedente, pode ser confundida com o diferimento; entretanto como trata Copetti (2004) características distintas os definem. Conforme a LC 87/96 e RICMS/02 de Minas Gerais, a ST antecedente está disposta ao Anexo XV, art. 1, inciso I e IV, ocorre quando a responsabilidade ao recolhimento do ICMS é transferida para um segundo contribuinte, sendo obrigatoriamente responsável pelo exato valor devido. Para Alcoforado (2001), essa modalidade de substituição não despertou controvérsias, visto que o substituto e responsável estão vinculados pela mesma situação que constitui a obrigação principal.

A substituição concomitante ou paralela é a hipótese na qual a aplicação não alcança as operações ou prestações antecedentes, nem às subseqüentes, de acordo a LC 87/96. Determinada na legislação mineira ocorre quando o recolhimento ficar sob a responsabilidade do alienante ou prestador do serviço, nas hipóteses de prestação de serviço de transporte rodoviário da saída de mercadorias, e realizado por terceiro se subcontratado por outro transportador.

Segundo essa mesma linha, há outras hipóteses previstas no RICMS/02, às quais a venda de café cru em grão efetuada em Bolsas de Mercadorias e Cereais (BMC) pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento subsidiadas ao Banco do Brasil, e as operações de compra e venda intermediada pelo BMC, sendo o armazém-geral responsável pelo recolhimento do imposto. Para Copetti (2004), nas hipóteses acima a determinação do RICMS, deixa evidenciado a ocorrência de ST concomitante, pois o recolhimento do imposto devido é feito por terceiro.

A forma mais representativa de arrecadação do ICMS, a ST subseqüente ou “para frente” prevista na LC 87/96 e subsidiada ao Anexo XV, art. 1, incisos II e IV da legislação mineira, ocorre quando o recolhimento do imposto devido pelo adquirente fica sob a responsabilidade do alienante, especificamente em operações interestaduais de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente, e, entradas e recebimentos de lubrificante, combustível ou energia elétrica quando não destinados à comercialização ou industrialização, de acordo ao inciso III deste mesmo artigo.

Segundo Ferreira & Paulino (2004), trata-se de um regime de tributação que tem por finalidade concentrar a arrecadação do imposto num só contribuinte, atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente em todas as operações ou prestações realizadas com a mercadoria e o serviço até sua chegada ao consumidor final. Para Alcoforado (2001), este modelo de substituição tributária ainda é objeto de debates e questionamentos judiciais. A maior parte dos contribuintes alega não existir ainda o fato gerador para pagamento do tributo referente ao contribuinte substituído.

Assim a LC 87/96 define que o valor da operação ou prestação de serviço realizada pelo substituto tributário, inclusive o montante de seguros, fretes e a margem de valor agregado servirão como a base de cálculo para fins de substituição tributária, conforme o

artigo 8º da referida Lei Complementar. Entretanto, em referência às operações ou serviços, cujo preço final seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo será o mesmo.

Dessa forma, a aplicação da substituição foi estabelecida como instrumento de política tributária, uma recuperação de receita de ICMS, através de melhoria do controle fiscal, sem, contudo elevar a carga tributária que pudesse onerar a cadeia produtiva e o consumidor final. (SEFAZ). Assim, segundo Boletim Informativo da Receita Federal de 2007, atinge 45% dos contribuintes mineiros e arrecada cerca de 200 milhões de reais por mês, que corresponde a 50% de toda a carga tributária arrecadação por ICMS, segundo dados da Agência Minas.

3. Metodologia

Os dados analisados foram obtidos de fontes primárias, através da aplicação de questionários devidamente validados, em uma amostra constituída por 12 empresas de diferentes portes situadas na Zona da Mata Mineira. Os principais dados coletados referem-se as políticas de curto prazo adotados pela indústria, os produtos comercializados e o prazo médio na relação dos estoques, fornecedores e clientes. Os dados obtidos foram transcritos, codificados e processados através de programas estatísticos, precedidos de análises baseadas, sobretudo, em estatísticas descritivas.

Os dados secundários foram apurados no site da Secretaria do Estado da Fazenda do estado de Minas Gerais, especificamente nas disposições contidas no Decreto n.º 43.769, 23 mar. 2004, Decreto n.º 43.080/2002 e Decreto n.º 44.894/2008.

Em seguida, considerando a margem de valor agregado determinada para as operações estaduais e a margem de valor ajustadas nas operações interestaduais, procedeu-se a simulação tributária, considerando dois produtos de impacto no faturamento das indústrias laticinistas, considerados o doce de leite e o Iogurte, alcançados pelo regime de substituição tributária, este último com o benefício de redução de base de cálculo.

Para efetuar as simulações foram projetadas 03 situações. A primeira considerando as operações de comercialização dos produtos no âmbito estadual e interestadual aplicando a margem de valor agregado e desconsiderando a existência de protocolos de substituição tributária entre os estados. Na segunda simulação, consideraram-se as mesmas simulações incluindo a existência do protocolo entre o estado de Minas Gerais e São Paulo e aplicando a Margem de Valor Ajustada e finalmente procedeu-se novamente a simulação considerando o benefício da redução da base de cálculo do produto Iogurte.

Finalizando o processo efetuou-se a comparação dos prazos de recolhimento do ICMS de que trata a legislação e o período apurado relacionado ao ciclo médio operacional e financeiro das indústrias laticinistas pesquisadas.

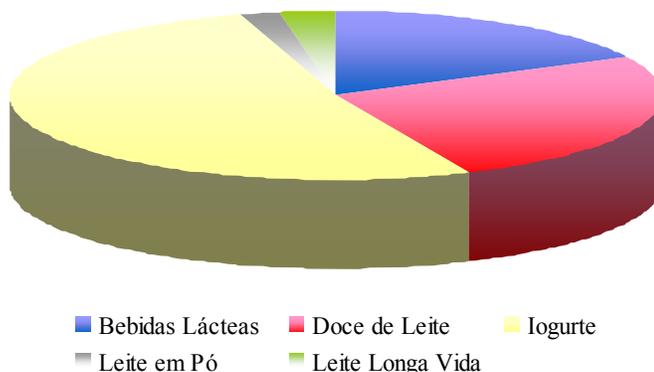
4. Resultados e Discussões

4.1. A indústria laticinista e a Incidência do ICMS na comercialização dos produtos

As indústrias laticinistas pesquisadas, localizadas no Estado de Minas Gerais constitui-se das empresas e cooperativas instaladas no território nacional, em área urbana ou rural, que detém o parque industrial utilizado para o processamento do leite *in natura* e produção de diversos derivados lácteos destinados ao consumo interno e à exportação.

Esse processamento é feito em estabelecimentos de diferentes portes, sendo em maioria de pequeno porte, enquadrados na modalidade tributária pelo SIMPLES ou Lucro Presumido. A origem do leite captado pelos laticínios provém na sua maioria do próprio estado de Minas Gerais onde essas operações estão com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) diferido, sendo que 53% das empresas pesquisadas optam pelo sistema Débito x Crédito.

Estas indústrias se caracterizam por possuírem uma linha bastante diversificada de produtos lácteos, conforme Figura 1, visando atender a demanda de grandes mercados consumidores, especialmente São Paulo.



Fonte: Dados da pesquisa

Figura 1 – Produção percentual da produção das indústrias laticínias.

Os supermercados, conforme apurado com as indústrias pesquisadas, constituem o principal canal de comercialização do leite e seus derivados, respondendo em média por 32% das vendas da indústria, seguidos pelas pequenas lojas de varejo (18%), padarias e bares (18%). O processo de comercialização dos produtos lácteos estão sujeitas a incidência do ICMS, sendo que nas operações internas com o doce de leite e iogurte em Minas Gerais estão amparados legislativamente com a redução de base de cálculo. O recolhimento deste imposto em relação ao doce de leite, iogurte neste estado será recolhido por substituição tributária, a exemplo do Iogurte e Leite UHT no estado de São Paulo (Tabela 1), nas operações internas.

No caso das operações interestaduais o estado de Minas Gerais é signatário no âmbito de aplicação da substituição interno e com estado de São Paulo, sendo os estabelecimentos localizados em Minas Gerais responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto devido pelas operações subsequentes na condição de substituto tributário, observado as normas previstas no protocolo. Neste caso deverá ser aplicado a Margem de Valor Ajustado, considerando que a alíquota interna, naquele estado, é superior a 12%.

Tabela 11 – ICMS Circulação Interna no Comércio dos Produtos Laticínias

Estado	Variáveis	Doce de leite	Iogurte	Leite UHT
MG	Alíquota	18%	18%	18%
	Redução BC		38,89%	38,89%
	Isenção			
	Carga Tributária		7%	7%
	Margem de Valor Agregado (MVA)	43%	22%	
SP	Alíquota	12%	12%	12%
	Redução BC			
	Isenção			
	Carga Tributária		7%	7%
	Margem de Valor Agregado (MVA)		22%	15%

Fonte: Adaptado pelos autores, segundo Regulamento do ICMS dos estados.

4.2. A substituição tributária nas operações internas e interestaduais e suas implicações

O regime de substituição tributária se traduz no recolhimento antecipado do imposto devido por uma operação subsequente, encerrando a fase de tributação da mercadoria internamente, sendo a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Observando as operações internas relacionadas à comercialização do Doce de Leite, e Iogurte o valor total da operação, considerando um custo de produção hipotético de R\$ 82,00, conforme apurado nas indústrias, são respectivamente R\$ 107,74, R\$ 105,57, acarretando impacto no fluxo de caixa da indústria de R\$ 7,74 e R\$ 5,57 de recolhimento de ICMS em operações internas, sem a existência da ocorrência do fato gerador. Esta mesma transação em operação interestadual, considerando a alíquota de 12% acarretaria recolhimento menor (Tabela 2).

Tabela 2 – Cálculo da substituição tributária nas operações internas e interestaduais, em R\$

<i>Variáveis/Produto</i>	<i>Minas Gerais</i>		<i>São Paulo</i>	
	<i>Doce de Leite</i>	<i>Iogurte</i>	<i>Doce de Leite</i>	<i>Iogurte</i>
Custo de Produção	82,00	82,00	82,00	82,00
Redução de Base de Cálculo				
Base de Cálculo Reduzida				
Valor de Referência	82,00	82,00	82,00	82,00
Alíquota do ICMS	18%	18%	12%	12%
Valor da Operação	100,00	100,00	93,18	93,18
Valor do ICMS	18,00	18,00	11,18	11,18
Margem de Valor Agregado	43%	30,93%	43%	31%
Base de Cálculo Reduzida	100,00	100,00	93,18	93,18
Valor Agregado	43,00	30,93	40,07	28,82
Base de Cálculo da ST	143,00	130,93	133,25	122,00
Alíquota do ICMS ST	18%	18%	18%	18%
ICMS ST	25,74	23,57	23,99	21,96
ICMS Retido	7,74	5,57	12,80	10,78
Valor Total da Operação	107,74	105,57	105,99	103,96

Fonte: Dados da pesquisa.

No caso da existência de protocolo, os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Assim, esta sistemática permite o equilíbrio no preço das aquisições internas e interestaduais e reduz a vantagem competitiva em relação ao preço final da mercadoria sujeita a substituição tributária.

Assim, com a aplicação da Margem de Valor Ajustada para as operações interestaduais destinadas ao estado de São Paulo, considerando a alíquota de 12%, atende ao disposto de equalização da carga tributária constante da legislação em vigor, havendo a equiparação do custo final do produto, entre os Estados, para o adquirente das mercadorias (Tabela 3).

Tabela 3 – Cálculo da substituição tributária nas operações internas e interestaduais aplicando a Margem de Valor Ajustada, em R\$

<i>Variáveis/Produto</i>	<i>Minas Gerais</i>		<i>São Paulo</i>	
	<i>Doce de Leite</i>	<i>Iogurte</i>	<i>Doce de Leite</i>	<i>Iogurte</i>
Custo de Produção	82,00	82,00	82,00	82,00
Redução de Base de Cálculo				
Base de Cálculo Reduzida				
Valor de Referência	82,00	82,00	82,00	82,00
Alíquota do ICMS	18%	18%	12%	12%
Valor da Operação	100,00	100,00	93,18	93,18
Valor do ICMS	18,00	18,00	11,18	11,18
Margem de Valor Agregado	43%	30,93%	53%	41%
Preço de Venda	100,00	100,00	93,18	93,18
Valor Agregado/Margem de Valor Ajustada	43,00	30,93	49,82	37,75
Base de Cálculo da ST	143,00	130,93	143,00	130,93
Alíquota do ICMS ST	18%	18%	18%	18%
ICMS ST	25,74	23,57	25,74	23,57
ICMS Retido	7,74	5,57	14,56	12,39
Valor Total da Operação	107,74	105,57	107,74	105,57

Fonte: Dados da pesquisa.

Considerando que a mercadoria de descrição Iogurte com alíquota de 18%, possui base de cálculo reduzida para 38,89% e carga tributária de 7% nos termos do item 19, anexo IV do Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais e estando a mercadoria sujeita a substituição tributária conforme artigo 43, parte II, anexo XV do mesmo regulamento, observa-se pela Tabela 4, que o adquirente substituto recebe a mercadoria com o custo diferenciado da comercializada nas operações internas ao contrário da mercadoria doce de leite, que não é contemplada com o benefício (Tabela 4).

Assim, o ajuste da margem de valor agregado determinado nos termos da legislação estadual não atende ao propósito de equalização, quando a mercadoria é adquirida de outros estados, considerando que o redutor da base de cálculo é aplicado anteriormente ao cálculo da MVA. Este fato contraria o disposto na legislação que veda aos Estados o estabelecimento de diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Neste caso nota-se perda de competitividade entre o contribuinte do estado de São Paulo em relação ao Estado de Minas Gerais.

Além disso, considerando o mecanismo de antecipação de recolhimento nas operações com mercadorias sujeitas a substituição tributária no prazo médio de 34 dias, conforme definido em lei, a relação com os fornecedores na compra da matéria-prima e com os clientes na venda do produto final é fato que deve ser observado, considerando a formação do ciclo operacional da indústria. Trata-se, portanto, de um período médio em que são investidos recursos nas operações sem que ocorram as entradas de caixa correspondentes. Parte desse capital de giro é financiada pelos fornecedores para o processo produtivo. Desse modo, o ciclo de caixa da indústria refere-se à diferença do ciclo operacional e o prazo de pagamento dos fatores de produção. Suas implicações diretas estão associadas a capacidade de gerar e alocar os recursos e fatores produtivos que subsidiam a atividade da empresa no curto prazo, ao passo que influenciam a capacidade competitiva no longo prazo.

Tabela 4 – Cálculo da substituição tributária nas operações internas e interestaduais aplicando a Margem de Valor Ajustada, em R\$, em mercadorias com redução de base de cálculo

Variáveis/Produto	Minas Gerais		São Paulo	
	Doce de Leite	Iogurte	Doce de Leite	Iogurte
Custo de Produção	82,00	82,00	82,00	82,00
Redução de Base de Cálculo		33,33%		33,33%
Base de Cálculo Reduzida		27,33		27,33
Valor de Referência	82,00	54,67	82,00	54,67
Alíquota do ICMS	12%	12%	12%	12%
Valor da Operação	93,18	93,18	93,18	93,18
Valor do ICMS	11,18	11,18	11,18	11,18
Margem de Valor Agregado	43%	31%	53%	41%
Base de Cálculo Reduzida	100,00	62,12	93,18	62,12
Valor Agregado	43,00	19,22	49,82	25,17
Base de Cálculo da ST	143,00	81,34	143,00	87,29
Alíquota do ICMS ST	18%	18%	18%	18%
ICMS ST	25,74	14,64	25,74	15,71
ICMS Retido	14,56	3,46	14,56	4,53
Valor Total da Operação	107,74	96,64	107,74	97,71

Fonte: Dados da pesquisa.

Ao avaliar o ciclo das indústrias pesquisadas, observa-se que o ciclo médio de estocagem na indústria é de 18 dias, sendo que para 62% esse giro acontece com menos de 30 dias. O prazo médio concedido aos clientes totalizou 28 dias e o concedido pelos fornecedores de 30 dias, com 52% das indústrias pagando suas dívidas com menos de 30 dias. Nesse caso o ciclo operacional da indústria totalizou 76 dias e o ciclo de caixa 46 dias.

Observa-se que um aumento no ciclo operacional sem o suporte financeiro dos fornecedores pode gerar problemas de liquidez uma vez que a empresa precisa buscar recursos desvinculados do ciclo operacional, arcando, na maioria das vezes, com maior custo. Considerando o prazo médio de recebimento dos clientes percebe-se uma defasagem entre o prazo estipulado para o recolhimento antecipados do ICMS relacionado a substituição tributária em relação a diferenciação dos prazos, principalmente em vendas ocasionadas no final do mês, considerando que o prazo de recolhimento estabelecido se dá no quarto dia útil de cada mês.

Tabela 5 – Relação percentual (%) dos períodos médios de estoques, clientes e fornecedores da indústria laticinista

Modalidade	Estoque	Cliente	Fornecedores
À vista	-	11	8
Menos de 30 dias	62	49	44
De 30 a 60 dias	13	37	47
De 61 a 90 dias	3	2	1
De 91 a 120 dias	1	1	-
Acima de 120 dias	1	-	-

Fonte: Dados da pesquisa.

Fica evidente que empresas descapitalizadas necessitam de capital de giro durante o seu ciclo operacional e no caso em questão a média do ciclo financeiro das indústrias gira em torno de 46 dias. Há de se considerar também que mesmo que a indústria possua grau de liquidez satisfatório, o custo da antecipação de recursos proveniente de vendas a prazo para o recolhimento do ICMS poderia ter melhores alternativas de aplicação imediata na operacionalização das atividades empresariais.

5. Conclusão

O regime de substituição tributária se traduz no recolhimento antecipado do imposto devido por uma operação subsequente, encerrando a fase de tributação da mercadoria internamente, sendo a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Por meio desta política tributária o Estado garante o recebimento antecipado do ICMS antes que a mercadoria deixe o estabelecimento comercial ou industrial. Assim, o Governo tenta evitar a sonegação e, possibilita a entrada efetiva de recursos públicos nas unidades estaduais.

Entretanto, principalmente para as unidades empresariais, devido a antecipação deste tributo nas operações de transações de mercadorias o seu fluxo de caixa pode ser afetado. Logo, as empresas têm a necessidade de aplicarem recursos do seu capital de giro no recolhimento do ICMS, em detrimento, as operações normais da atividade principal.

Diante disso, o presente estudo a partir da análise de cenários diferenciados de produção industrial, contemplando Doce de Leite e Iogurte, produzidos no Estado de Minas Gerais, constatou que a arrecadação do ICMS substituição tributária implica negativamente no capital de giro das indústrias beneficiadoras.

Da análise dos dados, pode-se concluir que, nas operações internas relacionadas à comercialização do Doce de Leite, e Iogurte o valor total da operação, considerando o custo de produção hipotético de R\$ 82,00, são respectivamente R\$ 107,74, R\$ 105,57. No regime de substituição tributária do ICMS ocorreu um impacto no fluxo de caixa da indústria de R\$ 7,74 e R\$ 5,57 de recolhimento de ICMS em operações internas, sem a existência da ocorrência do fato gerador. Esta mesma transação em operação interestadual, considerando a alíquota de 12% acarretaria recolhimento menor.

Em outro cenário, considerando os protocolos firmados entre os estados, mais especificamente com o Estado de São Paulo, tendo em vista o regime de recolhimento de substituição tributária do ICMS do Doce de Leite e do Iogurte constatou-se a equivalência tributárias entre o estado mineiro e o paulista, quando foi apurado o custo total de produção da indústria laticinista.

Através da aplicação da margem de Margem de Valor Ajustada para as operações interestaduais destinadas ao estado de São Paulo, considerando a alíquota de 12%, notou-se que houve a equalização da carga tributária constante da legislação em vigor, havendo a equiparação do custo final do produto, ou seja, ocorreu um equilíbrio no preço das aquisições internas e interestaduais.

Quando se considera a aplicação da redução da base de cálculo prevista para a mercadoria Iogurte, verificou-se que, o ajuste da margem de valor agregado determinado nos termos da legislação estadual não atende ao propósito de equalização, quando a mercadoria é adquirida de outros estados. Este fato contraria o disposto na legislação que veda aos Estados o estabelecimento de diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Nota-se perda de competitividade entre os contribuintes dos estados, São Paulo tem a recolher R\$ 4,53 de ICMS, enquanto Minas Gerais, R\$ 3,46. Neste caso, o estado paulista paulista é onerado em R\$1,07.

Observa-se, assim, mesmo em cenários diferenciados quando da aplicação do recolhimento antecipado do ICMS, via substituição tributária a indústria laticinista é onerada devido ao pagamento deste imposto antecipadamente. Além de, evidenciar que, as operações internas e interestaduais podem apresentar o recolhimento deste tributo em diferentes escalas, este regime tributário neste caso pode afetar diretamente o ciclo operacional e financeiro das indústrias laticinistas, ao passo que, o custo da antecipação de recursos proveniente de vendas a prazo para o recolhimento do ICMS poderia ter melhores alternativas de aplicação imediata na operacionalização das atividades empresariais.

6. Referências Bibliográficas

ABRANTES, L. A. Tributos Indiretos Incidentes nos Segmentos Primários e de Processamento na Cadeia Agroindustrial do Café em Minas Gerais. 2006. 180 p. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG, 2006.

ALCOFORADO, Antônio Machado Guedes. **A Substituição Tributária no ICMS**. Pernambuco: 2001.

ANCELES, P. Einstein dos Santos. **Manual de tributos da atividade rural**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ASHIKAGA, C. E. G. **Análise da tributação na importação e na exportação**. 2. ed. atual. Ampliada. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BRASIL. Constituição Federal, 05 out. 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília 05 out. 1998.

BRASIL. Convênio ICMS nº 66/88. Fixa normas para regular provisoriamente o ICMS e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 dez. 1998.

BRASIL. Convênio 13/97. Harmoniza procedimento referente a aplicação do § 7º, artigo 150, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Complementar 87/96, de 13.09.96. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de set. 1997.

BRASIL. Decreto-Lei (Federal) n.º 406, 31 dez. 1968. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1968.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, 17 mar. 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 mar. 1993.

BRASIL. Lei Complementar n.º 102, 11 jul. 2000 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 jul. 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 44 de 07 de dezembro de 1983. Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de Direito tributário, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de dez. de 1983.

BRASIL. Lei Complementar n.º 87, 13 set. 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação, e das outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 set. 1996.

BRASIL. Lei n.º 5.172, 25 de out. de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis a União Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 de out. de 1966. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967.

BRASIL. Protocolo ICMS 41, 4 abr. 2008. Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 abr. 2008.

COPETTI, Auri. **Substituição Tributária: Manual Prático do ICMS/ST, Volume I, atualizado até 28/07/2004**. Belo Horizonte: DFASF-SEF/MG, 2004.

CORVALÃO, Eder Daniel. **Estudo comparativo de modelos de previsão aplicados à arrecadação do ICMS no Estado de Santa Catarina**. Universidade Federal de Santa Catarina. Trabalho de Conclusão de Estágio, Departamento de Ciências da Administração, 2002.

FABRETTI, C. L. **Código tributário nacional comentado**, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 284 p.

FABRETTI, C. L. **Contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, L., PAULINO, P. A. **ICMS de A a Z: principais operações fiscais**. São Paulo: Cenofisco, 2004.

G & S Assessoria e Análise Econômica. **Incidência tributária na agricultura e nos produtos alimentares: impactos da desoneração sobre preços ao consumidor e na sua renda**. Disponível em:
<<http://www.cna.org.br/Tributa%E7%E3o/SUMARIO%20EXECUTIVO.doc>>. Acesso em: 04 julho 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1998.

MARTINS, P. C. **A importância da qualidade do leite**. In: CARVALHO, M. P.; SANTOS, M. V. Estratégia e competitividade na cadeia de produção do leite. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2005. p. 47 – 53.

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS/ISS TV por assinatura e a cabo, courier e Internet. **Revista de Direito Tributário**, 2001.

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 43.769**, 23 mar. 2004. Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dez. de 2002. Belo Horizonte, 24 de mar. 2004.

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 43.080**, 13 dez. 2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Belo Horizonte, 14 de dez. 2002.

MINAS GERAIS. **Decreto n.º 44.894**, 17 set. 2008. Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Belo Horizonte, 18 de set. 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Saraiva 2005.

PEREIRA, Ivone R. **A Tributação na História do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Moderna, 1999.

REZENDE, F. A. **Finanças públicas**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001. 382 p.

SANTOS, Hermílio. Perspectivas contemporâneas para a constituição de redes de políticas públicas. Civitas – **Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 5 n. 1, p. 59-68, 2006.

SILVA, M. S. **Teoria do Federalismo Fiscal: Notas sobre as Contribuições de Oates, Musgrave, Shah e ter-Minassian**. Nova Economia, Belo Horizonte, p. 117-137, jan.-abr., 2005. Disponível em: <<http://www.face.ufmg.br/novaeconomia/sumarios/v15a1/150105.pdf>>. Acesso em: 23 de março de 2010.

SIQUEIRA, R. B.; NOGUEIRA, J. R. & SOUZA, E. S. A incidência final dos impostos indiretos no Brasil: Efeitos da tributação de insumos. In. **Revista Brasileira de Economia**. Vol. 55, n. 4. Rio de Janeiro, 2001.